



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 020/2023 que “Autoriza o Poder Executivo a dar autorização e permissão de uso de edificações públicas no Espaço Popular Eldorado e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise visa à desafetação de imóvel público que menciona e a autorização para permuta do mesmo por outro mencionado.

A Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVI e 71 XVI a competência do Município para dispor sobre a administração, utilização de seus bens:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XVI - bens do domínio público.

(...);

Ressalta-se que o §2º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem prevê o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.

§2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II - permissão;
- III - cessão;
- IV – autorização.

Observa-se que a proposição está em consonância com a medida provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.”, vejamos:

Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

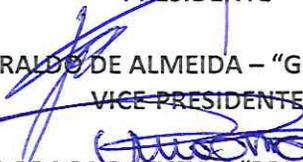
§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

  
DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

  
JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”  
VICE-PRESIDENTE

  
BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”  
RELATOR